



A RETIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DA PATERNIDADE/MATERNIDADE SOCIOAFETIVA

SILVA, Rhuan Ritter.

JOHANN, Marcia Fernanda da Cruz.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a possibilidade da inserção no Registro Civil da paternidade/maternidade socioafetiva, em consonância com a paternidade/maternidade biológica, tendo em vista que devido à evolução familiar, novos conceitos são difundidos no novo meio, sendo esta mais uma forma de reconhecimento familiar. A evolução do Direito Civil no âmbito familiar é notável. Com o passar do tempo, a formação da entidade familiar passou por uma grande transformação e, desse modo, o reconhecimento do vínculo socioafetivo também se enquadra processo de modificação. Isso porque se trata de uma nova forma de reconhecimento daquele indivíduo que ocupa uma função que antes era destinada exclusivamente a quem possuía o vínculo biológico, vindo deste modo a incorporar conjuntamente, de maneira a ser reconhecida tal relação, não apenas no meio social, mas também na forma jurídica, pelos entes que compõem a unidade familiar.

PALAVRAS-CHAVE: possibilidade, evolução, reconhecimento.

RETIFICATION IN THE CIVIL REGISTRY OF PATERNITY /MATERNITY SOCIOAFFECTIVITY

ABSTRACT

The present work aims to analyze the possibility of insertion into the Civil Registry of paternity / socio-affective maternity, in line with the biological paternity / maternity, considering that due to family evolution, new concepts are disseminated in the new environment. Recognition. The evolution of civil law in the family is remarkable, with the passage of time, the formation of the family entity has undergone great transformation, thus, the recognition of the socio-affective bond also fits in this environment, since it was a new form of recognition of the one who occupies a function that was destined exclusively to those who possessed the biological link, thus becoming incorporated together, recognizing not only in the social environment, but as a juridical form this relation pre-established by the entities that compose it.

KEYWORDS: possibility, evolution, recognition

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho versa a respeito da retificação paterna no Registro Civil do (a) filho (a) para a inserção do pai/mãe socioafetivo, tendo em vista que o Direito Civil deve acompanhar a evolução no âmbito familiar.

¹Academico do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, e-mail: rhuan_rrs@hotmail.com

²Professor Orientador no Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, e-mail: marciajohann@hotmail.com



É notável que, para o reconhecimento da socioafetividade, são várias as formas de sua caracterização, tais como a convivência cotidiana, além do amor, afeto e carinho, que são desenvolvidos.

Desse modo, é analisada a afetividade, sendo notória a convivência entre ambos, pais e filho, para que esta função torne-se ser fundamental no desenvolvimento familiar, devendo ser o melhor interesse da criança ou adolescente, obtendo o reconhecimento da socioafetividade. Quando feito o ajuizamento para ser decretada a parentalidade socioafetiva, confirmam-se os efeitos da filiação, garantindo o respeito ao princípio da solidariedade.

No que tange ao princípio da solidariedade, este implica respeito e consideração mútuos, em relação aos membros da entidade familiar. Destarte, a solidariedade não será apenas a de forma patrimonial, mas também de forma psicológica e afetiva.

A solidariedade trará consigo um dever de mútua assistência, que o lado paternal socioafetivo garantirá ao filho, o que desta forma constituirá os laços familiares, que são essenciais para o desenvolvimento e formação do ser humano.

No ordenamento jurídico pátrio, o parentesco, além de natural, pode ser de natureza civil, sendo a socioafetividade a forma de se provar o amor e o vínculo pleiteado pelas partes.

Tendo em vista que a relação de socioafetividade não traz consigo uma lei específica, apenas o embasamento jurisprudencial e doutrinário, consiste em um assunto polêmico na atualidade, devendo, por esta razão, ser levado em conta o conceito de família, que vem sendo disseminado contemporaneamente no âmbito do Direito Civil.

Conforme a evolução da nossa sociedade, o Direito Civil busca atualizar-se, apresentando novos conceitos de família, como a que surgiu a partir da regulamentação do divórcio. Os filhos que remanescentes de uniões desfeitas, passavam muitas vezes, a conviver com outra pessoa que vinha a lhes trazer um auxílio, criando desse modo um vínculo afetivo, o qual acabava por cada vez mais se desenvolver e aumentar com o passar do tempo.

Deve-se, assim, buscar a normatização do vínculo parental afetivo, sendo este formalizado documentalmente, por tratar-se de instrumentos pessoais, jurídicos e sociais para elencar os atos civis que se estenderam após a comprovação, como o direito a sucessões, guarda e até mesmo à pensão alimentícia, caso necessite.

Portanto, para que se torne efetivo o reconhecimento à socioafetividade, deve-se ter como contexto a fundamental aplicação do princípio da afetividade e do melhor interesse da criança e do



adolescente. Isso porque, além das relações jurídicas que ficam estabelecidas, o vínculo de afeto deve ser maior, para a retificação ser consolidada, caracterizando devidamente a socioafetividade.

2 SOCIOAFETIVIDADE

A expressão que passou a ser utilizada na situação vivenciada por um homem/mulher que registra e cuida filho alheio como seu fosse, é denominada como a paternidade/maternidade socioafetiva.

É de conhecimento geral que a socioafetividade é um assunto delicado de tratar-se, pois apresenta dois genitores, sendo este pai ou mãe, com a consequência de diversas mudanças significativas na vida da criança ou adolescente, principalmente no âmbito jurídico.

Segundo Tartuce (2017, p. 787), aplicando a ideia, ilustrando, se um marido que reconhece como seu o filho de sua mulher, estabelecendo um vínculo de afeto por anos a fio, não poderá, depois de aperfeiçoada a socioafetividade, quebrar esse vínculo. Como se diz nos meios populares, “pai é aquele que cria”.

Atualmente, a família se demonstra cada vez mais abrangente em relação à sua extensão, não sendo mais conceituada como família apenas aquela que se moldava na tradicionalidade da sociedade, advinda dos laços matrimoniais, considera-se legítima, em tempos remotos.

A análise do núcleo familiar busca reconhecer a eficácia de direitos fundamentais assegurados, que são de extrema importância aos indivíduos que a compõem, com o propósito de reconhecimento de sua eficácia imediata.

A estrutura familiar atualmente constitui-se das mais variadas formas e padrões, tornando-se obsoleta e ineficiente a noção de que a família é formada apenas pelos liames genéticos e biológicos.

A formação da família passou a proteger o direito dos indivíduos, ao invés de seu patrimônio, com o reconhecimento das relações interpessoais existentes.

A filiação biológica é, portanto, derivada de laços sanguíneos, sendo pai/mãe biológico aquele a quem pertence o material genético gerador do filho.



Antes de ser promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, só eram considerados os filhos legítimos aqueles havidos em uma relação matrimonial, sendo ilegítimos aqueles havidos fora desta, não tendo seus direitos garantidos pelo ordenamento.

Com o passar dos anos, desconfigurou-se um sistema patriarcal, aprimorando-se a base familiar nas relações de afeto entre seus integrantes, observando a realização pessoal, não tendo um propósito em si mesmo, mas sim na coletividade dos indivíduos que a compõem.

É fato que, em nosso país, quando tratamos sobre os conceitos de família, esta possui uma evolução gradativa com a sociedade, moldando assim novos conceitos para o termo.

Diante dessa evolução dos novos conceitos de família, estes merecem amparo legal, como no caso da paternidade/maternidade socioafetiva, pois está, além do afeto, prevalecendo a justiça, como forma de garantia e reconhecimento de um direito a quem se encontra nesta situação.

A parentalidade/maternidade socioafetiva é de fundamental importância, pois acompanha a evolução familiar em relação à sociedade. O princípio da afetividade é apontado hoje como o principal fundamento das relações familiares.

Discorre Nader (2016, p. 465), que, na formação do parentesco socioafetivo, com o passar dos anos, criam-se elos de afeição, solidariedade, proteção entre a criança e os pais ou com os que fazem as vezes de pais. Pela atual ordem jurídica, como já vimos, há o critério socioafetivo na definição do parentesco, além dos critérios tradicionais.

Deve ser formalizado o ato da ratificação no Registro Civil pelo parente (pai/mãe) socioafetivo, pois irá tratar de instrumentos pessoais, de forma social e âmbito jurídico, que são utilizados para os atos da vida civil, sendo inegáveis os direitos e as garantias do filho.

Entretanto, deve haver a boa-fé da parte para que efetue esta retificação, sendo uma atitude vista não como uma obrigação, mas como uma exceção em meio à coletividade, devendo ser efetuada harmoniosamente.

A relação filial perdeu a função patrimonial que se amoldurava apenas na presunção biológica, sendo complementada pelo afeto, ponderando como a justificativa primordial, quando ocorrer o fato da proposição de ação para efetiva retificação no Registro Civil da socioafetividade.

Ocorre, assim, o surgimento das divergências doutrinárias, pois são geradas diversas dúvidas quanto ao conflito de uma paternidade/maternidade somar-se a outra, pois o pai/mãe biológico(a) não perderá seu posto, porém fará a divisão deste com o pai/mãe socioafetivo(a).



A filiação biológica será aquela que se constituirá nas responsabilidades civis, pois nem sempre se caracterizará uma relação afetiva entre pai/mãe e filho biológico, podendo nem mesmo ser constituída ou até ser abalada por frustrações vivenciadas.

Nos casos em que esta relação biológica é constituída, a criança cresce com a figura dos dois pais ou duas mães, não sendo boa a opção de ter que optar por um dos dois. Surge então a socioafetividade, aplicando-se o princípio da afetividade e do melhor interesse ao menor, para que se aplique esta nova modalidade familiar.

O princípio da afetividade é de extrema importância no âmbito familiar para a efetivação da retificação do registro civil da parentalidade socioafetiva, pois é com base neste princípio que serão vigoradas as normas a serem seguidas, além da demonstração do poder de fato sobre a criança, de quem realmente encontra-se no exercício pátrio, posicionando-se como um salto à frente nestas relações.

Sendo estabelecida a parentalidade socioafetiva, será preservado o melhor interesse do filho, com a manutenção do direito ao pai/mãe biológico(a) de visitá-lo, como uma forma de utilização da família de forma harmônica, pois este não perderá seus direitos e também não deixará de prestar as obrigações para com o filho.

Não se pode dizer que o vínculo afetivo é apenas o derivado do fruto da biologia, mesmo sendo indiscutível que por meio das relações sanguíneas se estabelecem os direitos e deveres quanto à filiação, de acordo com o direito tradicionalmente vigente.

Diante disso, passa a existir a figura do(a) pai/mãe socioafetivo(a), para comprovar que o laço biológico não será único, provando que o vínculo afetivo se tornará uma grande haste para a moldura das relações, decorrendo da convivência familiar, com os laços que são fortalecidos com a convivência.

É notável a evolução da família patriarcal, com os direitos fundamentais assegurados, sendo estes consagrados pelos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, garantindo a proteção aos princípios essenciais ao núcleo em questão.

Neste âmbito, surge um preceito constitucional alavancado no art. 226, §7º, segundo o qual o exercício da paternidade/maternidade deve ser desempenhado responsavelmente, sendo incumbido ao titular os fatos ocorridos que irão amparar os direitos e reduzir os conflitos supervenientes das inúmeras formas de relação paterno-filial.



Art. 226 – A família, base da sociedade tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado proporcionar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedadas qualquer forma coercitiva por parte de instruções oficiais ou privadas.

Nossa Lei Maior vem como uma forma de amparo, abrindo um novo leque na questão da valoração familiar, sendo esta um alicerce de todas as doutrinas. Antes de ser promulgada a Constituição, o conceito de família era muito estrito, havendo uma distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. A Constituição veio como forma de proteção, ao estender novos conceitos de família, tornando-se um modelador do caráter, como forma de construção da base de um indivíduo com a sociedade.

As normas constitucionais adquirem o papel de atuar diretamente no âmbito do direito familiar, tendo a finalidade de nortear a aplicação do direito nestas relações.

A posse do estado de filho, consolidada juntamente com a base constitucional, torna-se prova para fins de declaração da filiação, garantindo assim o parentesco entre o pai/mãe e o filho socioafetivo.

Os pais socioafetivos tornam-se parentes do filho socioafetivo, sendo este parentesco nos moldes da lei, se legitimando-se no interesse do filho.

É apontada a fundamental importância da família na Constituição, pois esta é o alicerce, que promove a afetividade como norma nas relações socioafetivas, não havendo a distinção dos integrantes que a compõem, é a forma de proteção da base que fortalecerá o indivíduo.

Pode-se, então, demonstrar que a socioafetividade não ocorre apenas por ser regida em normas e princípios constitucionais. Considerar-se-á mais do que apenas o reconhecimento jurídico de afeto, tendo um objetivo muito claro, o de garantir a felicidade, atingindo um alcance mais amplo, garantindo que seja feito o melhor interesse ao menor.

No caso da ratificação no registro civil, será levado em conta o seu bem-estar social e as maneiras pelas quais está sendo tratado o filho, dispondo de uma forma primordial para que se aplique.

É preciso equilibrar a verdade socioafetiva com a verdade de sangue, pois o filho é mais que um descendente genético, devendo revelar uma relação construída no afeto cotidiano. Em determinados casos, a verdade biológica deve dar lugar à verdade do coração; na construção de uma nova família, deve-se procurar equilibrar estas duas vertentes: a relação biológica e a relação socioafetiva. (FACHIN, 2002, p.63).



Em relação às relações socioafetivas, a jurisprudência mostra-se pacífica no sentido de prover o seu reconhecimento, provando deste modo que nesta relação, demonstrado seus requisitos necessários, é estabelecido o reconhecimento da socioafetividade.

No âmbito jurisprudencial, observa-se a vedação à discriminação e à hierarquização entre espécies de filiação, como se observa no julgado do STF de agosto de 2017, a seguir transcrito.

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

Destaca-se, para a mudança de paradigmas, além de outras, mas essencialmente a igualdade implantada pela Constituição Federal de 1988.

É possível destacar que a família norteia-se, hoje, por três elementos: igualdade entre os cônjuges e companheiros; igualdade entre os filhos; e pluralidade familiar. Portanto nascem as premissas, de acordo com este trabalho, de que as mais variadas formas de famílias devem ser reconhecidas, bem como os filhos são para todos os efeitos, sendo pouco relevante a sua origem, biológica, civil ou afetiva.

No julgado do STF de 2017, para corroborar o entendimento acima, observa-se:

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação



a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (Bverfge 45, 187).

Em seu voto, o Ministro Luiz Fux destaca que:

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

Conclui-se, no julgamento em questão, o seguinte:

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (RE 898060, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).



Logo observa-se que as mudanças no âmbito familiar são cada vez mais constantes, pois estas têm como norma a preservação à instituição familiar em todas suas formas de âmbito geral.

Demonstra-se, assim, que existem diversas formas de vínculos entre o pai/mãe e o filho, sendo o vínculo registral, o genético e o afetivo, e deve ser reconhecido aquele com a qual esta se identificou e criou um laço.

A socioafetividade, como origem de parentesco, torna-se um critério para estabelecimento das relações familiares, geradas pelo afeto, que se tornam exteriorizadas na vida social do filho e do pai/mãe socioafetivo(a).

Destarte, este é um fato a ser regido pelo Direito, trazendo o reconhecimento deste pela sentença, como a condição que torna eficaz a juridicidade, sendo dada condição ao filho, garantindo a este os direitos devidos.

2.1 Hipóteses de retificação e diferenças com adoção

Em nosso ordenamento jurídico, temos algumas possibilidades de retificação do Registro Civil, podendo este ser alterado por prenome que exponha o portador ao ridículo, ao vexame, que cause constrangimento ou que seja exótico, no caso de prenome que contenha erro gráfico, alteração do prenome para incluir apelido público notório ou nome, alteração do prenome pelo uso prolongado e constante, alteração do prenome por conta da pronúncia, alteração por conta da homonímia, alteração por conta da maioridade, alteração de prenome estrangeiro, alteração para proteção de vítima ou testemunha e alteração por conta da adoção.

Diferentemente da adoção, o registro socioafetivo independe deste, tendo em vista que se trata de procedimentos diferentes. Desta forma, a jurisprudência permitirá o reconhecimento da filiação socioafetiva sem que seja realizada a adoção, por tratar-se de institutos distintos.

Segundo Tartuce (2017, p. 788), as relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade. A socialidade deve ser aplicada aos institutos de Direito de Família, assim como ocorre com outros ramos do Direito Civil. A título de exemplo, a socialidade pode servir para fundamentar o parentesco civil decorrente da paternidade socioafetiva. Pode servir também para a conclusão de que há outras entidades



familiares, como é o caso da união homoafetiva. Isso tudo porque a sociedade muda, a família se altera e o Direito deve acompanhar essas transformações.

Demonstra-se que, enquanto na adoção será efetuada a destituição do poder familiar biológico, o registro socioafetivo, feito pelo padrasto ou madrastra, não pressupõe mudança neste sentido, mantendo as duas formas de vínculo.

Segundo Coelho (2012, p. 359), a filiação socioafetiva constitui-se pelo relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, que, sob o ponto de vista das relações sociais e emocionais, em tudo se assemelha à de pai ou mãe e seu filho. Se um homem, mesmo sabendo não ser o genitor de criança ou adolescente, trata-o como se fosse seu filho, torna-se pai dele. Do mesmo modo, a mulher se torna mãe daquele de quem cuida como filho durante algum tempo.

Desse modo, fica evidente que se o pai/mãe trata o filho de outro como seu fosse, esse terá o direito de reconhecer a parentalidade, retificando-a no Registro Civil, sendo esse reconhecimento irrevogável e irretratável.

2.1.1. Da lei dos registros públicos, o novo registro de nascimento e Lei Clodovil

A nova lei de Registro Públicos vem como uma forma de agilizar o processo de retificação. Nos casos mais simples, a análise dura em torno de cinco dias.

Os novos moldes familiares que são dispostos em nosso meio são cada vez mais influentes, dispondo novos conceitos para que estes moldes familiares venham a se adequar à sociedade, garantindo os direitos pertinentes a este ente fundamental.

A questão da socioafetividade é notável em nosso meio, além das grandes transformações, a Lei 6.015/73 sofreu alteração pela Lei 11.924/2009 conhecida como Lei Clodovil, dispondo agora que os cartórios poderão começar a adotar os novos modelos de certidões de nascimento, os quais visam à facilitação do registro de paternidade e maternidade dos filhos socioafetivos.

Essa nova alteração processual trouxe inovação legislativa, no sentido de que permitiu ao enteado adotar o nome de família do padrasto, pois a relação entre estes é a mesma que liga pai e filho.

No sentido de promover esta alteração, é disposto na supracitada lei de registros públicos em seu artigo 57, § 8º, que:



Artigo 57: A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

§ 8º: O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Essa alteração veio em apoio dos diversos casos, sendo uma realidade do cenário atual, diante da criação do filho que não é biologicamente seu, criando uma grande intimidade, tornando-se desejo trazer para seu nome, o nome da família deste que o cria como filho.

O provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça estipulou regras que devem ser seguidas, com o intuito de reger o registro no caso da paternidade socioafetiva (Provimento nº63 de 14 de novembro de 2017, Conselho Nacional de Justiça).

Dispõe no artigo 14º do provimento supracitado que:

Art. 14 O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento.

Deste modo, só é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicial se não houver pai registral na certidão de nascimento, ou seja, somente o marido ou companheiro da mãe é que pode ser reconhecido como pai socioafetivo.

Entretanto, a importância do reconhecimento da filiação socioafetiva para a família e, em especial, para a criança é de uma clareza solar.

Segundo Tartuce (2017, p. 784), é levado em conta não somente o nome registral civil, mas também o nome social, especialmente nos casos em que o filho é conhecido pelo pai perante a comunidade onde vive, ou vice versa. De toda sorte, frise-se que esse último elemento não é primordial para que a posse de estado de filhos e a consequente parentalidade socioafetiva estejam reconhecidas.

Destarte, o vínculo afetivo é fundamental para a coesão dos direitos e obrigações, pois visa estabelecer primeiramente a relação do poder familiar com as suas consequências naturais, inclusive a prestação de assistência material e psicológica, além de demonstrar que no caso deste filho possuir irmãos, demonstrará a este que filhos são filhos sem distinção e com os mesmos direitos.



2.1.2 Direitos de personalidade

O cidadão adquiriu certas prerrogativas individuais, as quais são protegidas pela doutrina e pelo nosso ordenamento jurídico.

O direito de personalidade é o direito necessário para realização da personalidade e para a inserção do indivíduo nas relações jurídicas.

A personalidade será a apoiadora nos direitos e deveres que dela irradiam, torna-se um bem pertencente a pessoa, sendo o critério inicial para se adaptar as condições do ambiente que esta reside.

No que concerne aos direitos de personalidade, estes são dotados de características especiais, pois são destinados a proteção eficaz da pessoa humana em todos os seus atributos, como forma de proteger e assegurar a dignidade do indivíduo como valor fundamental.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva, trata-se de uma luta que é elencada por diversos doutrinadores, pois esta necessita amoldar-se a sociedade, sendo ligada ao bem-estar do filho, visando garantir os direitos de personalidade pertinentes a esta relação parental.

Observamos que em nossa sociedade, como forma de filiação, é ilegal que haja motivos para um tratamento diferenciado da filiação, devendo ser reconhecida como forma de proteção jurídica.

A necessidade de manter a estabilidade da família faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. A constância social da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. Constituído o vínculo da parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. (DIAS, 2013, p. 381).

Resta evidente de que a verdade biológica se somara com a socioafetiva, devendo ser a análise efetuada de forma detalhada para cada caso para que se aplique princípio do melhor interesse do filho.

Em relação ao Estado de filho, este adquirirá os direitos de personalidade após ser realizada a regularização da socioafetividade, devendo ser uma medida de inteira justiça o reconhecimento desta.

Infelizmente, o sistema jurídico não contempla de modo expresso, a noção de posse de estado de filho, expressão forte e real do nascimento psicológico, a caracterizar a filiação afetiva. A noção de posse de estado de filho não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a



verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação (DIAS, 2013, p. 380 – 381).

Será levada em conta a situação que o filho encontre-se, pois para esta, a ideia de que precisa escolher entre um de ambos os pais pode ser terrível, pois não significa que não ame o lado biológico, além do socioafetivo.

A admissão como filho socioafetivo não é mais incomum, em novos modelos familiares esta se encontra presente, e estando presente, ocorrerá um desafio, pois em nosso sistema judiciário, o direito ainda não possui uma solução para a resolução destes conflitos, quando é ingressada a ação de paternidade pelo pai socioafetivo, deve ser observada se a paternidade biológica será mantida juntamente com a socioafetiva, preservando o melhor interesse do menor.

Tendo em vista as constantes mudanças no cenário atual do Direito Civil, é necessário que a legislação acompanhe as alterações, protegendo as garantias dos sujeitos desta relação socioafetiva que se estabelece.

Deve ser buscado o entendimento, de que normas devem ser estabelecidas para a regularização dos novos conceitos familiares, para devida ser a retificação da socioafetividade, com a comprovação legítima da socioafetividade entre a parte socioafetiva e filho, como forma notória da aplicação dos dispositivos e princípios aplicáveis ao caso.

A ratificação da paternidade socioafetiva trará à tona a verdade registral, pois ambos merecem ter seu reconhecimento, levando em conta que a solidariedade é garantido pela Constituição Federal de 1988 para ambos os pais.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Desta forma, é posto a tona um direito que era excludente do filho de criação, lhe tornando membro na relação familiar, não ocorrendo uma forma de rotulação pela sociedade em relação ao filho.

A retificação no registro civil da parentalidade socioafetividade, em conjunto com a biológica trará a regulamentação do que já é costumeiro.

Destarte, serão assegurados os direitos civis no que diz respeito ao filho, estendendo para ambos os pais, não excluindo a obrigação de nenhum destes, pois uma vez que se toma o estado de filho, este se manterá.



O parentesco socioafetivo irá contemplar os mesmos efeitos do parentesco por vínculo sanguíneo, pois em vida, o pai/mãe terá direito de guarda direito de ter a companhia ou o chamado direito de visitas, o dever de educar, sustentar, além dos direitos hereditários.

Demonstrasse assim que, a paternidade não será apenas um simples dado biológico, mas será uma relação fundada na construção de cidadãos socialmente desenvolvidos com o direito de personalidade reconhecida, não tendo apenas à filiação a caracterização consanguínea, mas sim a inserção da afetividade nesta, defendendo assim um direito de personalidade aplicável ao filho que encontra-se nesta condição.

Segundo Tartuce (2017, p.30), é interessante apenas deixar claro que a afetividade é um dos principais regramentos do Novo Direito de Família que desponta e que a parentalidade socioafetiva é uma tese que ganha força na doutrina e na jurisprudência.

Fica evidente que repercutirá deste modo, a socioafetividade, tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, portanto, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional.

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Recurso Extraordinário 898.060/SC, com repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016).

No caso da socioafetividade, esta torna-se um instituto jurídico, que é apto para estabelecer um vínculo humano, baseado em laços de afeto, sendo indispensável, para que a integração familiar se faça sem quaisquer motivos egoísticos e discriminatórios, que o filho seja conhecido por ambas as partes, abrangendo desta forma o fortalecimento do laço familiar.

O parentesco socioafetivo quando retificado, produz efeitos igualitários ao parentesco natural, de caráter pessoal, sendo a criação de um vínculo de parentesco em linha reta e colateral, além do fortalecimento do vínculo de afinidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Com todo o exposto que em nosso ordenamento jurídico temos a possibilidade da retificação do nome do pai/mãe socioafetivo no Registro Civil do filho em questão, constituindo assim um avanço muito importante na concretização dos direitos fundamentais e na busca pela felicidade.

Fica evidente a proteção de nossa lei maior, além do entendimento doutrinário e jurisprudencial que auxiliam os indivíduos na garantia dos efeitos legais decorrentes desta medida em questão.

A retificação paternal socioafetiva garante ao filho os direitos legais como alimentação, educação, saúde, moradia e a garantia aos direitos sucessórios.

O reconhecimento parental da socioafetividade demonstrará que é alcançado o dever de solidariedade entre os indivíduos, que são alcançados a partir deste reconhecimento, garantindo acima de tudo, a felicidade entre o pai/mãe socioafetivo e o filho.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Heloisa Helena; **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/7284/6376>. Acesso em 06 de Abril de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. OK

BRASIL. **Código Civil**. DECRETO LEI Nº10.406 de 2002. OK

CARVALHO, Andreolina Olimpia de; **A distinção entre o instituto da filiação socioafetiva e a posse do estado de filho**. Disponível em: <https://andrelinacarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/408828388/a-distincao-entre-o-instituto-da-filiacao-socioafetiva-e-posse-de-estado-de-filho>. Acesso em 15 de Maio de 2018.

CAMBI, Eduardo; A relação entre o adotado, maior de 18 anos, e os parentes do adotante. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000163fa92063a1022d1b8&docguid=I02aeff20f25111dfab6f010000000000&hitguid=I02aeff20f25111dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=86&context=27&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 26 de Abril de 2018.

CASSERATTI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos jurídicos**. 2 Ed. São Paulo: Grupo Editorial Nacional, 2016. OK



CAVALCANTE, Karina; **Mudança na Lei de Registros Públicos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60377/mudancas-na-lei-de-registros-publico>. Acesso em 27 de Maio de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 12 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. OK

FAMÍLIA, Instituto Brasileiro de Direito de; **Reconhecimento de filiação socioafetiva sem necessidade de adoção**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6312/Reconhecimento+de+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+sem+necessidade+de+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 15 de Abril de 2018.

FREITAS, Felipe Dutra de; **Os efeitos sucessórios da paternidade socioafetiva**. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/felipe_freitas.pdf. Acesso em 09 de Maio de 2018.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello; **Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES SOBRE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE.aspx. Acesso em 29 de Março de 2018. OK

JUSTIÇA, Conselho Nacional, **Provimento número 63 de 14 de Novembro de 2017**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em 09 de Abril de 2018.

LIMA, Adriana Karlla; **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva-e-suas-consequ%C3%Aancias-no-mundo-jur%C3%ADdico>. Acesso em 27 de Março de 2018. OK

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família, 7 Ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2011. OK

OLIVEIRA, Marcelo Sarali de; **O reconhecimento voluntário do filho socioafetivo**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-reconhecimento-voluntario-de-filho-socioafetivo/13624>. Acesso em 30 de Abril de 2018.

ORTEGA, Flávia Teixeira; **Quando é possível a alteração do nome?**. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/372428898/quando-e-possivel-a-alteracao-do-nome>. Acesso em 14 de Maio de 2018.

PINHEIRO, Rafael Fernando; **Pai é quem ama!!! O reconhecimento jurídico do parentesco por filiação socioafetiva e seus reflexos no direito**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11643. Acesso em 09 de Abril de 2018.



SILVEIRA, Ana Carolina; **Adoção e parentalidade socioafetiva**. Disponível em: <http://advfam.com.br/2015/03/05/adocao/>. Acesso em 04 de Abril de 2018.

STF - Recurso Extraordinário 898.060. São Paulo, **Relator: Ministro Luiz Fux**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em 24 de Maio de 2018.

SUZIGAN, Thábata Fernanda; **Filiação socioafetiva e multiparentalidade**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>. Acesso em 24 de Abril de 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família**. Volume único, 7 Ed. São Paulo: Grupo Editorial Nacional, 2016. OK

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume 5, 12 Ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2017. OK

TARTUCE, Flávio; **O princípio da afetividade no direito de família**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em 29 de Março de 2018.

TARTUCE, Flávio; **“STF, Repercussão Geral 622: Multiparentalidade e seus efeitos”**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>. Acesso em 30 de Março de 2018. OK

WELTER, Belmiro Pedro; **Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva**. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000163fa8f31de38bd3963&docguid=I2d886330f25111dfab6f010000000000&hitguid=I2d886330f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=45&context=10&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 27 de Abril de 2018.